



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.902472/2015-58
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3302-000.765 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 19 de junho de 2018
Assunto Diligência
Recorrente BUNGE ALIMENTOS S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Paulo Guilherme Déroulède (Presidente), Fenelon Moscoso de Almeida, Walker Araújo, Vinícius Guimarães (Suplente convocado), José Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Diego Weis Júnior e Raphael Madeira Abad.

Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento de créditos de Cofins não-cumulativa, vinculados a receitas no mercado interno, relativos ao segundo trimestre de 2010, indeferido pelo Despacho Decisório e Informação Fiscal de e-fls. 154/243.

A autoridade fiscal informou que em ação fiscal da qual resultaram os lançamentos efetuados em Autos de Infração nos processos 13971.723730/2014-51 e 13971.720616/2015-50, restou constatado que nos meses de abril e junho de 2010 não havia créditos vinculados às vendas não-tributadas no mercado interno, apesar de deixar consignado que havia créditos presumidos ou vinculados à exportação passíveis de ressarcimento (e-fls. 161/162).

Em manifestação de inconformidade, a recorrente alegou a nulidade do despacho decisório por cerceamento do direito de defesa, a ausência de fundamentação legal da

multa de mora aplicada nos débitos não compensados e, no mérito, a aplicação da verdade material no sentido de que a divergência no preenchimento do tipo de crédito não pode ser fundamentação para glosa de crédito reconhecido pela autoridade fiscal no relatório fiscal, que o preenchimento do tipo ocorreu em razão de o programa PER não prever o tipo exato a que a recorrente possuía direito ao ressarcimento, que os créditos pleiteados possuíam fundamento nos artigos 56-A e 56-B da Lei nº 12.350/2010.

A DRJ julgou a manifestação de inconformidade improcedente, nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/2010 a 30/04/2010, 01/06/2010 a 30/06/2010

NÃO HOMOLOGAÇÃO. MANIFESTAÇÃO PRÉVIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

A inexistência de manifestação da contribuinte antes da edição do despacho decisório que indeferiu o pedido de ressarcimento e não homologou a compensação por ela efetuada não constitui cerceamento do direito de defesa.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CRÉDITOS. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Constatado que não existem os créditos objeto do pedido de ressarcimento, correto seu indeferimento e a não homologação das compensações a ele vinculadas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário, reiterando as razões aduzidas em manifestação de inconformidade.

Na forma regimental, os autos foram distribuídos a este relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède, Relator.

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, a recorrente alega nulidade do despacho decisório em razão de que não houve fase de fiscalização, não tendo podido se manifestar antes de emissão do despacho decisório.

Sem razão a recorrente. Conforme exposto na Informação Fiscal de e-fls. 156 em diante, o indeferimento dos créditos resultou de fiscalização anterior, na qual a recorrente fora intimada, tendo tido oportunidade de se manifestar quanto à origem dos créditos pleiteados, o que resultou em autos de infração lavrados nos processos 13971.723730/2014-51 e 13971.720616/2015-50.

A partir das análises obtidas nas auditorias dos períodos objeto da anterior fiscalização, chegou-se à conclusão de que a recorrente não possuía crédito vinculado a receitas não tributadas no mercado interno, que fora a opção utilizada pela recorrente ao transmitir o PER, o que, na ótica da fiscalização, vincula o pedido de ressarcimento, ou seja, tendo a recorrente informado tratarem-se de créditos vinculados a receitas não tributadas no mercado interno, a inexistência de saldos credores deste tipo de crédito ao final do trimestre é fundamento suficiente ao indeferimento.

Verificando as planilhas de e-fls. 160/161, constata-se que a recorrente utilizou todos créditos básicos apurados no mercado interno como desconto, não restando créditos a serem ressarcidos, sob o ponto de vista da fiscalização. Assim, de posse de todos os elementos que entendia necessários e suficientes ao indeferimento do pedido, não seria imprescindível a intimação da recorrente para se manifestar, pois esta fase de fiscalização é inquisitória e possui a mesma natureza da fase de fiscalização que antecede a constituição de crédito tributário. Neste sentido, a Súmula CARF nº 46:

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário

De fato, o contraditório e a ampla defesa são garantias constitucionais do processo administrativo, que, no entanto, somente se inicia com a fase litigiosa, a partir da entrega de impugnação ao lançamento, nos termos do artigo 14 do Decreto nº 70.235/1972¹. A apresentação de manifestação de inconformidade e de recurso voluntário corresponde ao exercício das garantias constitucionais de contraditório e ampla defesa. Assim, rejeita-se a preliminar arguida.

No que tange à alegação de ausência de fundamentação legal da multa aplicada, esclareça-se que não houve qualquer constituição de crédito tributário, nem aplicação de penalidades nestes autos, mas apenas indeferimento do pedido de ressarcimento. A multa a que se refere a recorrente é a multa de mora incidente sobre os débitos por ela confessados nas declarações de compensação, cujo eventual recolhimento em atraso atrai sua incidência como consectário legal da compensação não homologada. Ademais, a menção no despacho à atualização dos débitos indevidamente compensados não consiste em lançamento de ofício a atrair o artigo 142 do CTN, mas mera informação do montante a ser recolhido pela recorrente, de forma amigável, o que se tornou inócua, uma vez que a recorrente apresentou manifestação de inconformidade, causando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, retirando a eficácia da atualização do débito não compensado, demonstrada no despacho decisório.

No mérito, como já mencionado, a autoridade fiscal, a partir das análises nos processos nº 13971.723730/2014-51 e 13971.720616/2015-50, constatou que nos meses de abril e junho de 2010 não havia saldos credores vinculados a receitas não tributadas no mercado interno, que fora o tipo de crédito requerido pela recorrente no PER. Embora, tenha

¹ Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

reconhecido na Informação Fiscal (e-fl. 162, item 7) a existência de saldos de créditos de outra natureza (créditos presumidos ou de exportação) passíveis de ressarcimento, a fiscalização adotou como premissa a vinculação da natureza do direito creditório ao tipo de crédito solicitado no PER, vinculando a análise a este tipo de crédito solicitado, entendendo pela impossibilidade de considerar outros tipos de crédito que não o informado no PER.

Por sua vez, a recorrente informa na peça recursal que utilizou o tipo de crédito vinculado ao mercado interno por ser o único tipo disponível no programa PERDCOMP que atendia ao ressarcimento que considerava devido, salientando que a própria fiscalização analisara materialmente os referidos créditos e que estariam fundamentados nos artigos 56-A e 56-B da Lei nº 12.350/2010, o que daria suporte legal ao ressarcimento de créditos presumidos vinculados a receitas auferidas no mercado interno.

Entendo que a recorrente possui parcial razão em suas alegações. Constatou-se no PER, e-fl. 86, que os créditos requeridos são no valor de R\$ 19.657.932,04 para abril de 2010 e R\$ 4.790.327,36 para junho de 2010, os quais correspondem aos créditos presumidos das atividades agroindustriais, informados no Dacon, e-fls. 61 e 78, que foram considerados no Dacon como não passíveis de ressarcimento.

Assim, em princípio, entendo que os créditos materialmente solicitados em ressarcimento não foram os créditos básicos vinculados ao mercado interno, mas sim créditos presumidos vinculados tanto a receitas não tributadas no mercado interno, quanto a receitas tributadas no mercado interno quanto a receitas de exportação, já que, aparentemente, o Dacon não discrimina a utilização destes créditos presumidos por tipo de receita vinculada, como faz com os créditos básicos do mercado interno e de importação (e-fls. 60 e 80).

Em relação a tais créditos, a fiscalização reconheceu existir créditos presumidos passíveis de ressarcimento, o que entendo prevalecer, em razão do princípio da verdade material, sobre eventual preenchimento incorreto da natureza do tipo de crédito. Não se trata aqui de conceder créditos não solicitados pela recorrente, com o que concorda este relator, mas de definir a natureza do crédito solicitado em função da materialidade informada no Dacon e dos documentos fiscais e contábeis que suportam referidos créditos e não simplesmente pelo preenchimento do tipo no PER, o qual pode, eventualmente, estar equivocado.

Ademais a autoridade fiscal pode remanejar de ofício o tipo de crédito a ser tratado, como inclusive o fez nas planilhas que fundamentaram o despacho (e-fls. 160/161), acertando o SCC - Sistema de Controle de Créditos, se for o caso, para futuro controle.

No caso, o valor solicitado pela recorrente corresponde à linha 29 da ficha 16A do Dacon e campo 006 da ficha 23A e campo "Crédito de Aquisição no Mercado Interno - Presumido - Atividades Agroindustriais" da ficha 24, não sendo possível a alocação de outros créditos informados em outras linhas do Dacon no referido pedido, ainda que passíveis de ressarcimento, uma vez que, materialmente, tais créditos não fizeram parte deste PER.

Conclui-se, porém que, tendo a autoridade fiscal sinalizado pela existência de créditos presumidos passíveis de ressarcimento, entendo que este julgamento deve ser convertido em diligência, para que a autoridade fiscal informe:

1. O montante passível de ressarcimento dos valores originalmente solicitados de créditos presumidos de R\$ 19.657.932,04 e R\$ 4.790.327,36, observando-se as autuações nos processos anteriormente mencionados, cuja planilha de junho/2010 indicou a existência de

Processo nº 13971.902472/2015-58
Resolução nº **3302-000.765**

S3-C3T2
Fl. 289

saldo credor de créditos presumidos de abril de 2010 no montante de R\$ 1.872.732,68 e de junho de 2010, no montante de 2.591.926,05;

2. Se existem outros pedidos de ressarcimento de Cofins para o segundo trimestre de 2010. Em caso afirmativo, informar se há duplicidade de pedidos, juntando documentação probatória.

Ao final, a autoridade fiscal deverá elaborar relatório com as considerações que julgar cabíveis, facultando à recorrente o prazo de trinta dias para se pronunciar sobre seu resultado, nos termos do parágrafo único do artigo 35 do Decreto nº 7.574/2011.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède